RELATÓRIO E PARECER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 – EDITAL Nº 028/2026

OBJETO: Prestação de serviços de coleta seletiva e não seletiva, triagem, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

IMPUGNANTE: LUCIANE MOSCALESKI LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LUCIANE MOSCALESKI LTDA, em face da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta seletiva e não seletiva, triagem, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Em síntese, a impugnante questiona as exigências constantes dos itens 5.1.1 e 5.4.3.1 do instrumento convocatório, que restringem ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) o registro da empresa licitante e do responsável técnico, sustentando a necessidade de admitir, também, profissionais vinculados ao Conselho Regional de Química (CRQ), desde que comprovadas as respectivas atribuições e a compatibilidade com os serviços licitados.

Por fim, requer a retificação do edital para admitir o registro/inscrição da empresa e do responsável técnico perante a entidade profissional competente, inclusive o Conselho Regional de Química (CRQ), bem como a aceitação dos atestados e documentos de responsabilidade técnica conforme as normas do respectivo conselho profissional e a legislação aplicável à categoria, visando ampliar a competitividade do certame.

Passa-se a análise.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Considerando que a impugnação envolve questões de natureza técnica, a impugnação foi encaminhada à responsável técnica, para análise e manifestação. Após avaliação, a responsável acolheu as razões da impugnante e manifestou-se favoravelmente à retificação do edital, de modo a possibilitar a participação de empresas e profissionais vinculados a outros

conselhos de fiscalização profissional, desde que comprovada a competência legal para o exercício das atividades correspondentes ao objeto licitado, bem como por admitir registros e documentos de responsabilidade técnica emitidos pelos respectivos conselhos profissionais.

A controvérsia apresentada diz respeito à adequação das exigências de qualificação técnica previstas no edital, especificamente quanto à indicação do conselho profissional competente para o registro da empresa licitante e de seu responsável técnico.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem observar os parâmetros legais aplicáveis, de modo que as exigências relativas ao registro em entidade profissional sejam compatíveis com a atividade desenvolvida e com a responsabilidade técnica exigida para o objeto.

A legislação, portanto, não estabelece a exigência de registro em um conselho específico para todas as contratações, mas determina que a entidade profissional exigida seja aquela efetivamente competente para fiscalizar a atividade relacionada ao objeto licitado, observadas as normas que regulamentam o exercício de cada profissão.

Nesse contexto, a previsão exclusiva de registro perante o CREA, sem contemplar a possibilidade de comprovação da habilitação por meio de outro Conselho Profissional legalmente competente, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente quando houver profissionais vinculados ao CRQ cujas atribuições sejam compatíveis com as atividades objeto da contratação, conforme demonstrado na presente impugnação.

A citada Resolução Normativa CFQ nº 259/2015 - revogada pela Resolução CFQ nº 342/2025, relaciona profissionais que atuam em atividades relacionadas ao Meio Ambiente e aos Recursos Naturais, cujos currículos escolares contemplam a ampliação de conhecimentos em Química, prevendo, entre suas atribuições, a gestão de atividades técnicas empregadas nos processos e operações de tratamento e disposição final de águas, efluentes e resíduos sólidos.

A exigência editalícia, portanto, deve ser suficientemente abrangente para contemplar as categorias profissionais legalmente habilitadas, sem que isso implique flexibilização indevida dos critérios de qualificação técnica. A manutenção de exigência exclusiva de registro perante o CREA, sem previsão de análise da habilitação por outros conselhos profissionais legalmente competentes, pode restringir o universo de potenciais participantes, especialmente

quando o objeto abrange atividades para as quais a legislação profissional reconhece competências a outras categorias.

Sob essa perspectiva, mostra-se pertinente a adequação do instrumento convocatório para admitir o registro da empresa e do responsável técnico perante a entidade profissional competente, inclusive o CRQ, desde que devidamente demonstradas a habilitação legal e a compatibilidade das atribuições profissionais com os serviços a serem executados.

Frisa-se que a alteração não afasta as exigências de qualificação técnica nem a responsabilidade profissional, mas busca assegurar a participação de empresas e profissionais legalmente habilitados, ampliando a competitividade do certame.

Dessa forma, busca-se ampliar o universo de potenciais concorrentes, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, sugere-se a retificação dos itens 5.1.1 e 5.4.3.1 da qualificação técnica, bem como das demais disposições correlatas, para substituir a exigência exclusiva de registro no CREA pela previsão de registro perante o Conselho Profissional competente, admitindo-se o CRQ quando as atribuições legalmente conferidas ao profissional forem compatíveis com o objeto licitado.

Considerando que a alteração poderá repercutir na participação de potenciais interessados e na formulação das propostas, deverá ser promovida a republicação do edital retificado, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se aos interessados prazo adequado para conhecimento das alterações e preparação de suas propostas.

Diante do exposto, decido pelo conhecimento e **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa LUCIANE MOSCALESKI LTDA, recomendando a retificação do Edital - Concorrência Eletrônica nº 008/2026, a fim de admitir também a comprovação de registro perante o Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro Conselho Profissional competente, desde que demonstradas as atribuições legais compatíveis com o objeto da contratação, bem como a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais.

À Autoridade Superior para análise e, se assim entender, a homologação.

Colinas, 03 de novembro de 2026.

Rodrigo Michels Ritter
Coordenador do Departamento de Licitações e Compras
Agente de Contratação – Portaria nº 3314-02/2026
MUNICÍPIO DE COLINAS/RS